GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.051/2026-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Gerência Executiva do INSS – Pelotas/RS – INSS/MPS.
Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, com os ajustes de forma pertinentes[1]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Maristela Zurschmitten Vergara, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito do Concessão Irregular de Benefício Previdenciário.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Em 6/11/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3005/2025.
>
> 3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência de conversão de atividade especial inexistente e computo de período de atividade como segurado especial sem comprovação.'
>
> 4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório da TCE (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 234.255,55, imputando responsabilidade a Maristela Zurschmitten Vergara, TECNICO DO SEGURO SOCIAL, no período de 18/1/1985 a 3/3/2006, na condição de gestor dos recursos.
>
> 6. Em 23/3/2026, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).
>
> 7. Em 1/4/2026, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

[1] Peças 47-49.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195182.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 7/2/2018, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Maristela Zurschmitten Vergara, foi notificada na data de 17/11/2025, por meio da Notificação de TCE, a Maristela Zurschmitten Vergara, por meio de Ofício (peca 28), conforme AR (peça 29).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 492.323,26, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

11. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

12. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

13. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

14. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	7/2/2018	Último pagamento irregular realizado (peça 25, p. 42)	art. 4°, inciso V	Marco inicial para contagem do prazo prescricional
1	20/3/2018	Relatório conclusivo Individual (peça 11)	art. 5°, inciso II	marco inicial da prescrição intercorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195182.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
2	19/11/2018	Ultimação de Instrução e Indiciação (peça 6)	art. 5°, inciso II e I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	19/12/2018	Relatório Final da Comissão de PAD (peça 7)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	8/7/2019	Portaria Nº 343, de 3 de julho de 2019, resolve: Demitir Maristela Vergara Dutra, Matrícula SIAPE n° 0928140, a época dos fatos ocupante o cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal do INSS/RS, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, caput, da Lei n° 8.112, de 1990. Os efeitos da presente penalidade deverão ser conhecidos automaticamente em caso de eventual reintegrado administrativa ou judicial da ex-servidora nos Processos Administrativos Disciplinares n.º 2 35275.000342/2004-16 e n° 35239.000990/2009-13, que também resultaram na sua demissão. (peça 10)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	22/10/2025	Portaria SRSUL/INSS Nº 383, de 21 de outubro de 2025 – Constituição da Comissão de Tomada de Constas Especial (peça 2)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	17/11/2025	Notificação de TCE, a Maristela Zurschmitten Vergara, por meio de Ofício (peca 28), conforme AR (peça 29)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
7	5/1/2026	Relatório TCE N° 35014.403059/2025-48 (peça 33)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
8	6/4/2026	Instauração de TCE (peça 45)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

15. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o evento processual 4 (Portaria Nº 343, de 3 de julho de 2019, resolve: Demitir Maristela Vergara Dutra - datado de 3/7/2019) e o evento processual 5 (Portaria SRSUL/INSS Nº 383, de 21 de outubro de 2025 – Constituição da Comissão de Tomada de Constas Especial - datado de 22/10/2025), incorrendo na prescrição ordinária (quinquenal).

16. Também, houve o transcurso de três anos entre o evento processual 4 (Portaria Nº 343, de 3 de julho de 2019, resolve: Demitir Maristela Vergara Dutra - datado de 3/7/2019) e o evento processual 5 (Portaria SRSUL/INSS Nº 383, de 21 de outubro de 2025 – Constituição da Comissão de Tomada de Constas Especial - datado de 22/10/2025), incorrendo na prescrição intercorrente.

17. Não foi encontrado processo penal em relação a responsável Maristela Zurschmitten Vergara e a beneficiária Maria Jaci da Silva Oliveira, conforme informação (peça 15). Veja que a ação judicial (5011092-81.2019.4.04.7110/RS) informada, trata-se de ação previdenciária por meio da qual pretende a parte autora (Maria Jaci da Silva Oliveira) o cancelamento dos descontos que vêm sendo realizados pelo INSS sobre a renda mensal da aposentadoria por idade que titulariza em face da apuração de débito relativo ao recebimento irregular de outro benefício: conforme Sentença (peça 13), cujo pedido foi julgado procedente:

> ‘Dispositivo.
>
> Diante do exposto, julgo procedentes o pedido, para o fim de determinar que o INSS se abstenha de realizar a cobrança do débito apurado por força da percepção do NB

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195182.

42/125.476.850-2, bem como promova o ressarcimento dos valores já descontados do NB 41/180.724.064-6 sob essa rubrica.'

18. Dessa forma, fica demonstrada a incidência prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução TCU 344/2022, cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, motivando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da referido normativo.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida na seção 'Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024', verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, divergiu da proposta da unidade instrutiva e manifestou-se conforme a seguir[2]:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Maristela Zurschmitten Vergara, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito do Concessão Irregular de Benefício Previdenciário.

Em sua análise, a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, propondo o consequente arquivamento dos autos. Para tanto, a unidade instrutora ressaltou que houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a Portaria nº 343, de 3 de julho de 2019, que demitiu Maristela Vergara Dutra (peça 10, datada de 3/7/2019) e a Portaria SRSUL/INSS nº 383, de 21 de outubro de 2025, que constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 2, datada de 22/10/2025).

A unidade instrutora também consignou que não teria sido encontrado processo penal em relação à responsável Maristela Zurschmitten Vergara e a beneficiária Maria Jaci da Silva Oliveira. Assim, entendeu não ser cabível a aplicação do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022.

Com as devidas vênias, manifesto entendimento divergente da conclusão trazida pela unidade instrutora, por entender que a análise da prescrição deixou de considerar elementos relevantes constantes dos autos. Em determinado trecho, a instrução da AudTCE afirma que 'não foi encontrado processo penal em relação a responsável Maristela Zurschmitten Vergara e a beneficiária Maria Jaci da Silva Oliveira' (item 17 da instrução à peça 47).

Contudo, nos autos consta informação de que houve a tramitação de ação penal contra a responsável, *in verbis* (peça 15, p. 7):

'No que concerne a Ação Penal n° 5004389-47.2013.4.04.7110, em que oferecida denúncia contra Maristela Zurschmitten Vergara e Carlos Roberto Coelho Campos, por fatos ocorridos em 22 de outubro de 2002 e 20 de julho de 2011, condizentes com a obtenção de 'vantagem ilícita consistente na concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante uso de meio fraudulento (inserção de dados falsos em sistema

[2] Peça 50.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195182.

informatizado)'; e, com a inserção de 'dados falsos nos sistemas informatizados e no banco de dados da Administração Pública - Sistema Prisma -, com o fim de obter vantagem indevida para o corréu Carlos Roberto Coelho Campos'; observa-se ter sido prolatada Sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso 11, do Código de Processo Penal — CPP.

Destarte, tendo sido proferida Sentença absolutória, reconhecendo a 'inexistência de prova quanto a existência do fato criminoso (materialidade delitiva)' (Evento 169), já transitada em julgado (Evento 186), não há, da mesma forma que no feito anterior, ante a ausência de decisão que imponha obrigação exequível, que se falar na elaboração de parecer de força executória.

De se recordar, ainda, que a absolvição fundamentada na inexistência de provas do fato (art. 386, inc. II, do CPP) não obsta eventual ação civil, uma vez que, nos termos do artigo 935 do Código Civil e do artigo 66 do Código de Processo Penal, apenas o reconhecimento da inexistência do fato (art. 386, inc. I, do CCP) ou da autoria (art. 386, inc. IV, do CPP) ensejariam a impossibilidade de propositura de ação civil.'

Tal questão se mostra fundamental tendo em vista que o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução-TCU 367/2024, dispõe que:

'Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (Redação dada pela Resolução-TCU 367/2024)'

O que se tem, portanto, é que foi efetivamente recebida denúncia na esfera criminal. A partir daí, passa a ser aplicado o prazo prescricional previsto na lei penal, o que não se mostra presente na análise da prescrição realizada pela AudTCE. Entendo, portanto, ser cabível a análise da prescrição considerando o prazo estipulado na lei penal para a irregularidade ora em apuração.

No caso concreto, seria possível questionar se a absolvição da responsável fundamentada na inexistência de provas poderia fazer com que a prescrição prevista na lei penal não pudesse ser aplicada. Contudo, como bem colocado pela Procuradoria que identificou a existência da ação penal (peça 15, p. 7), 'apenas o reconhecimento da inexistência do fato (art. 386, inc. I, do CCP) ou da autoria (art. 386, inc. IV, do CPP)' causariam qualquer efeito no processo em tramitação neste TCU.

Convém registrar, também, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o resultado da ação penal não afeta a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal sobre a pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU. Conforme se verifica no Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira:

'Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.'

Ainda sobre o assunto, entendo relevante colacionar trechos do voto condutor desse *decisum* que mencionam expressamente que eventual absolvição na seara penal não influencia na aplicação dos prazos prescricionais previstos na lei penal e na aplicação do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022:

'45. No âmbito do STF, verifico a existência de precedente no sentido da utilização da pena in abstrato, mesmo no caso de absolvição do acusado. Trata-se do RMS 33858/SF (relatora: Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 1/12/2015). Destaco excerto do voto condutor:

'2. O Recorrente pretende seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, considerada a data do conhecimento do fato como termo inicial de contagem do prazo, ignorando-se, assim, sua interrupção pela instauração do processo administrativo declarado nulo.

3. A tese, contudo, fica prejudicada diante da orientação deste Supremo Tribunal no sentido de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal. (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195182.

> 4. Nesses termos, a absolvição do Recorrente na instância penal mostra-se indiferente, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria (...) o que não se teve na espécie vertente.
>
> 5. Tendo o fato imputado ao Recorrente caracterizado o crime de tentativa de homicídio por motivo fútil, capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal (...), incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pelo qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: 20 anos, no caso (art. 109, inc. I, do Código Penal).
>
> Não se haveria cogitar, portanto, do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, como assentado no voto prevalecente no acórdão recorrido (...).'
>
> 46. Ou seja, mesmo na situação limite de absolvição (sem pena em concreto), o Tribunal utiliza a pena em abstrato para o cálculo da prescrição administrativa.'

Assim, com vênias à AudTCE, entendo que os autos devem retornar à unidade instrutora para que seja analisada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU na presente TCE considerando os prazos previstos na lei penal, tendo em vista a existência de ação penal contra a responsável, em observância ao art. 3º da Resolução-TCU 344/2022."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195182.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à ocorrência de fraudes na habilitação e concessão de benefício previdenciário[1] no âmbito da Agência da Previdência Social de Pelotas/RS, apuradas por meio de processo administrativo disciplinar[2].

2. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para a instauração da TCE, na matriz de responsabilização[3]:

> "Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência de conversão de atividade especial inexistente e computo de período de atividade como segurado especial sem comprovação."

3. Identificou dano ao erário no montante histórico de R$ 234.255,55 e atribuiu a responsabilidade à servidora Sra. Maristela Zurschmitten Vergara[4].

4. O Ministro de Estado da Economia aplicou, em 8.7.2019, a penalidade de demissão à servidora[5].

5. O órgão de controle interno concordou com as conclusões do tomador de contas[6].

6. No âmbito desta Corte, a TCE foi autuada em 6.4.2026.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial examinou, inicialmente, a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022 deste Tribunal.

8. Considerou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data do último pagamento[7], ocorrido em 7.2.2018[8].

9. A unidade instrutiva identificou as seguintes causas interruptivas do prazo prescricional[9]:

[1] Benefício 42/125.476.850-2.

[2] PAD 35239.001258/2017-71.

[3] Peça 36.

[4] Relatório de TCE 35014.403059/2025-48 (peça 37).

[5] Peça 10.

[6] Peças 41-43.

[7] Art. 4º, V, da Resolução 344/2022.

[8] Peça 25, p. 42.

[9] Com base na listagem constante do parágrafo 14 da instrução reproduzida no relatório precedente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195183.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	7.2.2018	Último pagamento irregular realizado (peça 25, p. 42)	art. 4°, inciso V	Marco inicial para contagem do prazo prescricional
1	20.3.2018	Relatório conclusivo Individual (peça 11)	art. 5°, inciso II	Marco inicial da prescrição intercorrente
2	19.11.2018	Ultimação de Instrução e Indiciação (peça 6)	art. 5°, incisos II e I	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	19.12.2018	Relatório Final da Comissão de PAD (peça 7)	art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	8.7.2019	Portaria Nº 343, de 3 de julho de 2019, resolve: Demitir Maristela Vergara Dutra, Matrícula SIAPE n° 0928140, a época dos fatos ocupante o cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal do INSS/RS, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, caput, da Lei n° 8.112, de 1990. Os efeitos da presente penalidade deverão ser conhecidos automaticamente em caso de eventual reintegrado administrativa ou judicial da ex-servidora nos Processos Administrativos Disciplinares n.º 2 35275.000342/2004-16 e n° 35239.000990/2009-13, que também resultaram na sua demissão. (peça 10)	art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	22.10.2025	Portaria SRSUL/INSS Nº 383, de 21 de outubro de 2025 – Constituição da Comissão de Tomada de Constas Especial (peça 2)	art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	17.11.2025	Notificação de TCE, a Maristela Zurschmitten Vergara, por meio de Ofício (peca 28), conforme AR (peça 29)	art. 5°, inciso I	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
7	5.1.2026	Relatório TCE N° 35014.403059/2025-48 (peça 33)	art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
8	6.4.2026	Instauração de TCE (peça 45)	art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

10. Aduziu que "não foi encontrado processo penal em relação a responsável Maristela Zurschmitten Vergara e a beneficiária Maria Jaci da Silva Oliveira"[10].

11. Dessa forma, considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos "4" e "5", concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. Em consequência, propôs o arquivamento do processo.

[10] Parágrafo 17 da instrução à peça 47.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195183.

12. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado[11], discordou da proposta da unidade instrutiva. Apontou que consta do processo informação acerca da existência de ação penal movida contra a Sra. Maristela Vergara[12].

13. Ponderou que, na referida ação penal, foi proferida sentença absolutória fundamentada na inexistência de provas do fato criminoso, já transitada em julgado. Contudo, considerou que, em observância ao art. 3º da Resolução 344/2022, com redação dada pela Resolução 367/2024, e à jurisprudência desta Corte, a prescrição deve ser analisada com base nos prazos previstos na lei penal, independentemente do desfecho da ação penal:

> "Com as devidas vênias, manifesto entendimento divergente da conclusão trazida pela unidade instrutora, por entender que a análise da prescrição deixou de considerar elementos relevantes constantes dos autos. Em determinado trecho, a instrução da AudTCE afirma que 'não foi encontrado processo penal em relação à responsável Maristela Zurschmitten Vergara e à beneficiária Maria Jaci da Silva Oliveira' (item 17 da instrução à peça 47).
>
> Contudo, nos autos consta informação de que houve a tramitação de ação penal contra a responsável, *in verbis* (peça 15, p. 7):
>
> > 'No que concerne a Ação Penal n° 5004389-47.2013.4.04.7110, em que oferecida denúncia contra Maristela Zurschmitten Vergara e Carlos Roberto Coelho Campos, por fatos ocorridos em 22 de outubro de 2002 e 20 de julho de 2011, condizentes com a obtenção de 'vantagem ilícita consistente na concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante uso de meio fraudulento (inserção de dados falsos em sistema informatizado)'; e, com a inserção de 'dados falsos nos sistemas informatizados e no banco de dados da Administração Pública - Sistema Prisma -, com o fim de obter vantagem indevida para o corréu Carlos Roberto Coelho Campos'; observa-se ter sido prolatada Sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal — CPP. (...)'
>
> Tal questão se mostra fundamental tendo em vista que o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução-TCU 367/2024, dispõe que:
>
> > 'Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (Redação dada pela Resolução-TCU 367/2024)'
>
> O que se tem, portanto, é que foi efetivamente recebida denúncia na esfera criminal. A partir daí, passa a ser aplicado o prazo prescricional previsto na lei penal, o que não se mostra presente na análise da prescrição realizada pela AudTCE. Entendo, portanto, ser cabível a análise da prescrição considerando o prazo estipulado na lei penal para a irregularidade ora em apuração.
>
> No caso concreto, seria possível questionar se a absolvição da responsável fundamentada na inexistência de provas poderia fazer com que a prescrição prevista na lei penal não pudesse ser aplicada. Contudo, como bem colocado pela Procuradoria que identificou a existência da ação penal (peça 15, p. 7), 'apenas o reconhecimento da inexistência do fato (art. 386, inc. I, do CCP) ou da autoria (art. 386, inc. IV, do CPP)' causariam qualquer efeito no processo em tramitação neste TCU.
>
> Convém registrar, também, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o resultado da ação penal não afeta a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal sobre a pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU. Conforme se verifica no Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira:
>
> > 'Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.'

[11] Peça 50.

[12] Ação penal 5004389-47.2013.4.04.7110.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195183.

(...)

Assim, com vênias à AudTCE, entendo que os autos devem retornar à unidade instrutora para que seja analisada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU na presente TCE considerando os prazos previstos na lei penal, tendo em vista a existência de ação penal contra a responsável, em observância ao art. 3º da Resolução-TCU 344/2022."

II

14. No âmbito desta Corte de Contas, a análise da prescrição deve observar os marcos temporais e os critérios estabelecidos na Resolução 344/2022, aplicando-se, contudo, o prazo previsto na lei penal quando ocorrer o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, nos termos do art. 3º dessa resolução.

15. O MP/TCU defendeu que, na presente TCE, deveriam ser aplicados os prazos prescricionais da lei penal, dada a existência de ação penal contra a responsável[13]. Considerou que a sentença absolutória, já transitada em julgado, não constituiria óbice à aplicação dos prazos da lei penal, pois a absolvição em questão foi fundamentada na inexistência de provas do fato criminoso. Apenas o reconhecimento da inexistência do fato[14] ou da autoria[15] poderiam ter consequências presente TCE.

16. Ressalto que a ação penal mencionada pelo MP/TCU não envolve o benefício de que trata a presente TCE[16]. Conforme se verifica na sentença proferida na referida ação penal[17], o processo trata apenas do benefício 42/126.720.247/2, referente ao beneficiário Carlos Roberto Coelho Campos.

17. A ausência de menção específica ao benefício[18] 42/125.476.850-2, objeto desta TCE[19] na ação penal mencionada constitui elemento relevante para afastar, na falta de outros elementos que demonstrem o contrário, a identidade entre os fatos objeto da denúncia criminal e aqueles examinados nesta tomada de contas especial.

18. Com efeito, para a incidência do art. 3º da Resolução 344, é necessário que os fatos relativos ao benefício objeto desta TCE estejam abrangidos pela denúncia recebida na esfera criminal, não sendo suficiente a existência de denúncias ou condenações relativas apenas a outras fraudes da mesma espécie.

19. Nessa linha, cabe mencionar precedente recente[20] no qual, após diligência endereçada ao juízo criminal, constatou-se que a ação penal não abrangia o benefício objeto daquela TCE, de modo que foi reconhecida a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022, com o consequente arquivamento do processo.

20. Em outro precedente[21], envolvendo fraude cometida por ex-servidora do INSS na concessão de benefício previdenciário, a AudTCE propôs o não reconhecimento da prescrição, com utilização do prazo prescricional de ação penal na qual a referida responsável foi denunciada[22]. O MP/TCU[23] divergiu, ao argumentar que a denúncia que deu origem àquela ação penal não tratava, em nenhum momento, do

[13] Ação penal 5004389-47.2013.4.04.7110.

[14] Art. 386, I, do CCP.

[15] Art. 386, IV, do CPP.

[16] Benefício 42/125.476.850-2.

[17] Tramitada na 2ª Vara Federal de Pelotas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

[18] Conforme destaquei ao relatar o acórdão 5162/2026-1ª Câmara (TC 023.073/2025-0).

[19] Benefício 42/125.476.850-2.

[20] Tratado no TC 007.073/2025-9 (acórdão 1927/2026-Plenário, sessão de 22.7.2026), tomada de contas especial de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

[21] Tratado no TC 006.165/2025-7 (acórdão 1850/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, sessão de 28.4.2026).

[22] Ação Penal 0032138-51.2016.4.01.3700.

[23] Representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195183.

benefício previdenciário examinado naquele processo. O relator acolheu a posição do MP/TCU, e extraio de seu voto o seguinte trecho:

> "6. Cumpre, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e promover o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 8° e 11 da Resolução TCU 344/2022.
>
> (...)
>
> 8. Registre-se que, apesar de a unidade técnica ter afastado a prescrição ao utilizar como referência o prazo de 16 anos previsto no Código Penal, conforme Resolução TCU 344/2022, fundamentou-se equivocadamente em ação penal (0032138-51.2016.4.01.3700) que não contempla o Benefício Previdenciário NB 21/159.086.759-6, núcleo das irregularidades apuradas neste processo.
>
> 9. Dessa forma, resta inaplicável ao caso concreto a disciplina prevista no art. 1°, § 2°, da Lei 9.873/99 c/c o art. 3º da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024."

21. Assim, a análise acerca da ocorrência ou não de prescrição na presente TCE deve observar as disposições estabelecidas na Resolução 344/2022.

22. A unidade instrutiva demonstrou que, entre os eventos 4[24] e 5[25], transcorreu prazo superior a 3 (três) anos, configurando a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

23. Portanto, deve-se reconhecer a prescrição e arquivar o processo, nos termos dos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022[26].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[24] Portaria 343/2019 (peça 10), de 8.7.2019, que tratou da demissão da responsável.

[25] Constituição da comissão de TCE, em 22.10.2025 (peça 2).

[26] "Art. 8º: Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195183.

ACÓRDÃO Nº 5615/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.051/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
3.2. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87).
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/125.476.850-2.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5615-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195187.